



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004008-57.2020.8.26.0016**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo**
 Requerente: _____ e outros
 Requerido: _____

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA DAL COLLETTU BUENO**

Vistos.

Inicialmente, considerando os Comunicados CSM divulgados nos dias 12, 13 e 14 de março de 2020, os Provimentos CSM nº 2545/2020, 2548/2020 e 2549, tratando-se de feito que está pronto para julgamento, passo ao julgamento antecipado da lide.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Ademais, as partes dispensaram a produção de prova oral (p. 188).

Preliminarmente não se ignora que a pandemia causada pela COVID-19, afetou o sistema aéreo. No entanto, a ré restringe-se a sustentar o forte baque sofrido, mas não comprova qualquer impossibilidade de arcar com eventual condenação.

Dito isso, passo ao exame do mérito.

O pedido procede em parte.

A relação jurídica existente entre as partes é evidentemente de consumo, portanto, regida pelo Código de Defesa do Consumidor (aqui não se aplica o entendimento firmado no RE nº 636331/RJ, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, pois trata-se de voo nacional).

Incontroverso nos autos, pois confessado pela demandada em sua defesa, que o voo de ida “sofreu atraso em decorrência de motivos operacionais ocasionando assim a perda de conexão. Assim, os autores foram acomodados em voo no dia seguinte”. (p. 142).

Considerando a própria natureza do serviço, eventuais atrasos no horário de chegada podem ocorrer, observadas as circunstâncias que podem surgir no trajeto, como, por exemplo, especialmente problemas climáticos fora do controle da própria companhia aérea.

Nessas circunstâncias adversas, contudo, deve a companhia aérea prestar o devido apoio, providenciar as medidas necessárias para minimização dos danos aos passageiros.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Outrossim, evidente a relação de consumo, compete exclusivamente à ré o ônus da demonstração tanto do motivo do atraso, bem como de que teria prestado informações e assegurado aos passageiros o fornecimento de comodidades em virtude do atraso do voo.

No caso, a parte ré se limitou a sustentar atraso no voo “em decorrência de motivos operacionais”. Ora, eventual problema dessa natureza caracteriza a falha logística (ainda que bem intencionada, para incrementar a segurança da viagem), fortuito interno, inerente aos riscos da atividade da empresa.

Conclui-se, pois, que o passageiro _____ suportou efetivos prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais, quer em decorrência da falta de informações, quer porque teve que aceitar realocação de voo para o dia posterior.

Assim, deve o autor _____ ser ressarcido pelo dano material sofrido, correspondente ao valor de R\$ 33,20 (documento p. 55/56), bem como em indenização pelos danos morais.

De acordo com a jurisprudência pátria, falhas dessa magnitude provocam danos extrapatrimoniais (*in re ipsa*), consoante já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes julgados:

“Inobstante a infra-estrutura dos modernos aeroportos ou a disponibilização de hotéis e transporte adequados, tal não se revela suficiente para elidir o dano moral quando o atraso no voo se configura excessivo, a gerar pesado desconforto e aflição ao passageiro, extrapolando a situação de mera vicissitude ou contratempo, estes plenamente suportáveis” (REsp 265.173/SP, rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, julgado em 19.12.2002, grifei).

“O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se, *in re ipsa*, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro” (REsp 299.532/SP, rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, 4.ª Turma, julgado em 27.10.2009, grifei).

Torna-se necessário, pois, apenas quantificar a indenização pelos prejuízos extrapatrimoniais, para atender à sua dupla função: reparar o dano moral, buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não reincida.

A parte autora teve frustrada justa expectativa e sofrido violação a seus direitos que superam o mero aborrecimento.

O valor pleiteado, contudo, não se justifica.

A despeito da falha constatada, a indenização no patamar perseguido não se justifica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

A indenização por dano moral deve ter como parâmetros a gravidade e a extensão do dano, a posição socioeconômica das partes e seu papel na ocorrência dos prejuízos reclamados.

No caso, em atenção aos parâmetros delineados pela jurisprudência sopesando tempo de atraso e as condições a que foi submetida a autora razoável a fixação do valor da compensação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais.

Já quanto aos pedidos relacionados à autora _____, estes não procedem.

Inicialmente, quanto a diferença paga pela passagem, certo é que se extrai dos autos que o bilhete para o passageiro _____ foi adquirido com um dia de antecedência, consoante documentos de p.28/30 e p. 37 em que consta o pagamento faturado somente no dia que seria realizada a viagem, qual seja, 14 de janeiro. Ora, quem adquire passagens com tão exíguo tempo de antecedência por certo paga mais caro. Ademais, os preços oscilam de dia para dia e de hora em hora, o que não permite concluir que a passagem para o dia posterior já era mais barata no dia da compra.

Também não faz jus a demandante ao ressarcimento referente a hospedagem extra, pois não resultou suficientemente comprovado nos autos que o retorno do autor _____ em fevereiro quinze dias depois da primeira viagem ocorreu em decorrência do atraso de um dia no cronograma dos autores.

Pelo mesmo motivo afastos os pedidos de ressarcimento de danos materiais ao autor _____.

Finalmente, resta a análise do pedido de danos morais do autor _____.

Melhor sorte não assiste ao requerente.

Diferente do vivenciado pelo coautor _____ em que se reconhece que o cancelamento de um voo com sua realocação somente para o dia seguinte gera efetivo prejuízo de ordem moral, independentemente de comprovação, certo é que quanto ao autor _____, tal presunção não se aplica.

O pedido de danos morais do requerente tem como fundamento eventual credibilidade do autor como profissional. Logo, depende de comprovação do alegado abalo.

Não se trata de desrespeito à alegada dor moral sofrida. Todavia, mero desconforto e dissabor não têm dimensão suficiente para justificar a pretendida condenação. A questão do dano moral merece ser analisada com equilíbrio, comedimento, moderação, ponderação e sabedoria, sob pena de alastramento desenfreado de demandas.

A jurisprudência também tem trilhado pelo mesmo caminho: "Não é todo sofrimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

1004008-57.2020.8.26.0016 - lauda 3

moral que pode ou deve ser reparado pecuniariamente. É preciso que a dor tenha maior expressão, que a reparação seja socialmente recomendável e que não conduza a distorções do nobre instituto" (TJSP - 4ª Câ. ap. civ. nº 41.580-4/0-SP, des. JOSÉ OSÓRIO j. 06.08.98, v.u.).

Seguindo por este caminho, apenas deve ser considerado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, fugindo à normalidade, intervenha densamente no comportamento psicológico do sujeito, causando-lhe aflição, consternação, padecimento e desequilíbrio em seu bem estar, não satisfazendo mero dissabor, amuamento, irritação ou sensibilidade exagerada.

Na hipótese em testilha, incabível a reparação pretendida a título de danos morais, pois o demandante ainda que tenha sofrido um desconforto com o atraso no seu cronograma de trabalho, não se vislumbra prejuízo com proporção suficiente para atingir a honra ou os direitos da personalidade do requerente.

O autor não comprovou que tenha sofrido abalo moral decorrente da conduta da empresa ré.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 33,20 a título de danos materiais, valor sujeito à atualização e juros, desde o desembolso (14 de janeiro de 2020, p. 55), e o valor de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, valor esse sujeito à atualização monetária, desde a data da publicação da presente sentença; e juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em todos em favor do coautor _____

DE SOUZA e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos sustentados pelos coautores _____ e _____, também na forma do artigo

487, inciso I, do CPC.

Deixo de fixar os encargos sucumbenciais, haja vista a ausência de má-fé das partes (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95).

Na hipótese de interposição de recurso inominado, deverão observar as partes o enunciado da Súmula n.º 13, do I Encontro do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital, publicado em 12.6.2006, com a seguinte redação: "O preparo no Juizado Especial Cível, sob pena de deserção, será efetuado, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso e deverá corresponder à soma das parcelas previstas nos incisos I e II do art. 4.º da Lei n. 11.608/2003, sendo no mínimo 5 Ufesps para cada parcela, em cumprimento ao artigo 54, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95".

Também deverá ser recolhido o valor do porte de remessa e retorno, se houver



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

1004008-57.2020.8.26.0016 - lauda 4

gravação digital, na forma Provimento CG n.º 21/2014.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1004008-57.2020.8.26.0016 - lauda 5